

Lei Nº 924/99

EMENTA: Dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o exercício de 2000 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Quipapá, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e SANCIONA a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento as disposições contidas no inciso II, e no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e inciso II, § 2º do artigo 123 da Constituição do Estado de Pernambuco, bem como ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2000 compreendendo:

- I - Metas e prioridades da administração Municipal;
- II - Diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2000 dos Poderes Legislativo e Executivo, incluindo abertura de crédito adicionais;
- III - Disposições relativas às despesas do Município com pessoal civil;
- IV - Disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V - Disposições de caráter supletivo sobre execução do orçamento;



METAS E PRIORIDADES

Art. 2º - As metas e prioridades da administração municipal serão definidas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2000, e Plano Plurianual de Investimentos, elaborados com estrita observância às disposições contidas na legislação em vigor, especialmente no tocante à classificação funcional programática e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º - Até a publicação da Lei Complementar de que trata o § 9º, do artigo 165 da Constituição Federal, serão obedecidos os prazos definidos no artigo 55, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco, para as proposições abaixo:

I - A proposta parcial do Orçamento do Poder Legislativo para o exercício de 2000 será entregue ao Poder Executivo até 30 de julho de 1999;

II - O Projeto de Lei do Orçamento Anual e do Plano Plurianual para o exercício de 2000, serão entregues à Câmara de Vereadores até 30 de setembro de 1999;

III - Os Projetos de Lei do Orçamento Anual e do Plano Plurianual de Investimentos, tramitarão na Câmara no prazo estabelecido nos Incisos I e III do artigo 55, D.T. da Constituição Estadual devendo ser devolvido para sanção até 30 de novembro de 1999, sendo promulgados pelo Executivo se não forem apreciados e devolvidos neste prazo.

Art. 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre novos projetos.

Art. 5º - Não poderão ser programados novos projetos à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento e sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência Social, abastecimento, infra-estrutura e saneamento básico.

Art. 7º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção de prioridades estabelecidas no Plano Plurianual podendo, se necessário, incluir programas não alocados



com o objetivo de atender projetos e atividades resultantes dos programas autorizados em leis específicas.

DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 8º - O Orçamento Anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 9º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2000, na ausência da Lei Complementar prevista no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal obedecerá aos dispositivos, forma e detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº 4.320 de 17 de maio de 1964.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, os efeitos das modificações na legislação tributária em todos os níveis, com reflexos diretos e indiretos na receita municipal, e os índices inflacionários do exercício, no período de janeiro a agosto de 1999.

§ 3º - O pagamento da dívida de pessoal e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 4º - A proposta poderá conter autorizações para abertura de Créditos Adicionais Suplementares, até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) da receita prevista.

Art. 10 - Na Lei Orçamentária a discriminação de despesas far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos para cada um, no seu menor nível, e natureza de despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza de despesa conforme a Lei Orçamentária Anual.



§ 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por títulos e descritos que caracterize as respectivas metas ou ações esperadas.

Art. 11 - As propostas de modificações ao projeto de Lei Orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas conforme, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 12 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeadas com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertence o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

Art. 13 - O orçamento conterá dotação orçamentária específica destinada às despesas de sentenças judiciais, na forma de legislação pertinente.

Art. 14 - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintéticas e agregada evidenciando o "deficit" ou "superavit" corrente.

Art. 15 - A inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, e dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílio para entidades privadas, sem fins lucrativos, dependerá:

I - Do registro no Órgão Federal, Estadual ou Municipal competente;

II - De lei específica, autorizativa da subvenção e/ou auxílio;

III - Da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhado até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade da Resolução T.C. nº 05/93 de 17.03.93;

IV - Da comprovação do seu regular funcionamento mediante estado firmado por autoridade competente;

V - Da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até o dia 30 de agosto de 1999.

Art. 16 - O Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 1999, constatará projetos e atividades específicos para o



Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Educação, à saber:

§ 1º - Fundo Municipal de Saúde:

- I - Programa dos Serviços Médico-Odontológicos
- II - Programa Saúde da Família
- III - Programa Agente Comunitário de Saúde
- IV - Programa de Saúde Materno-Infantil
- V - Programa de Doenças Transmissíveis e Epidemiológicas,

Etc.

§ 2º - Fundo Municipal de Assistência Social:

- I - Manutenção Centro de Convivência dos Idosos;
- II - Programa de Capacitação Profissional;
- III - Erradicação do Trabalho Infantil;
- IV - Manutenção Cursos de Aprendizagens;
- V - Programa de Apoio a Crianças e ao Adolescente;
- VI - Programa de Manutenção de Creches;
- VII - Programa de Apoio aos Portadores de Deficiência Física;
- VIII - Programa Brasil Criança Cidadã;
- IX - Programa de Melhoria Habitacional;
- X - Programa de Enfrentamento à Pobreza;
- XI - Programas de Ações Continuadas;
- XII - Programas de Benefícios Eventuais (Auxílio Funeral e Natalidade).

§ 3º - Fundo Municipal de Educação:

- I - Manutenção de Ensino Pré-Escolar;
- II - Manutenção do Ensino para Jovens e Adultos;
- III - Manutenção do Ensino de 1º Grau;
- IV - Manutenção do Programa de Alimentação Escolar;
- V - Manutenção do Ensino do 2º Grau;
- VI - Manutenção de Cursos de Capacitação;
- VII - Manutenção de Bolsas de Estudos;
- VIII - Manutenção do Transporte Escolar;

DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 17 - As despesas com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta ficam limitadas a sessenta por cento 60% das receitas correntes.



§ 1º - Entende-se como receita correntes, para efeito do limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes próprias da administração indireta, provenientes das empresas e funções públicas excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para despesas de pessoal que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta com salários, gratificações, diferença salariais, representações, obrigações patrimoniais, proventos de aposentadorias.

Art. 18 - O pagamento dos salários proventos e pensões, e os serviços da dívida terão prioridade sobre as ações de obras públicas e de expansão dos serviços públicos à cargo do município.

Art. 19 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração dos quadros de pessoal da administração direta e indireta, bem como a admissão, a qualquer título somente poderá ser feita se houver dotação orçamentária específica suficiente para atender à despesas até o final do exercício obedecendo ao limite constitucional de despesas com pessoal e ao percentual de suplementação autorizada pela lei orçamentária anual.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - O Poder Executivo, no implemento da Política Fiscal e desenvolvimento do Município, poderá propor a criação, modificação ou revogação de benefícios fiscais.

§ 1º - A proposta deverá ser encaminhada à Câmara Municipal, através de Projeto de Lei, que deverá se pronunciar sobre a mesma na forma dos artigos 108 e 110 da Constituição Estadual.

§ 2º - Os efeitos da criação, modificação ou revogação dos benefícios fiscais sobre as receitas públicas serão analisadas, no início de cada legislatura, pela Câmara Municipal.

§ 3º - A Câmara Municipal poderá rever a criação, modificação ou revogação de benefícios fiscais, em face dos resultados concretos obtidos com a implementação da Política Econômica Financeira do Município.

Art. 21 - A prestação de contas anual do município incluirá relatório de execução com a forma dos demonstrativos e balanços previstos



na Legislação Federal e ainda nas resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 22 – O relatório bimestral de que trata o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal demonstrará por categoria de programação de despesa de cada órgão ou fundo, das entidades da administração direta e indireta, explicitando os gastos por função, elemento e sub-elemento de despesas.

Art. 23 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quipapá, em 07 de junho de 1999.



Delfina Correia de Lima
Prefeito

